



Especialização em
**GESTÃO
PÚBLICA
MUNICIPAL**

Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE
Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia

Animal não-humano como portador de direitos: uma análise de medidas adotadas para a proteção animal no Sertão do Pajeú

Josefa Hemanuelle do Nascimento Pereira

Recife
2022

JOSEFA HEMANUELLE DO NASCIMENTO PEREIRA

Animal não-humano como portador de direitos:
uma análise de medidas adotadas para a
proteção animal no sertão do Pajeú

Monografia apresentada junto à Unidade de Educação a Distância e Tecnologia – EADTec/UFRPE como requisito parcial para conclusão da Especialização em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Lucas Alencar Pinto

Recife
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Sistema Integrado de Bibliotecas
Gerada automaticamente, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P436a Pereira, Josefa Hemanuelle do Nascimento Pereira
Animal não-humano como portador de direitos : uma análise de medidas adotadas para a proteção animal no Sertão do Pajeú / Josefa Hemanuelle do Nascimento Pereira Pereira. - 2022.
25 f.

Orientador: Lucas Alencar Pinto.
Inclui referências.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Especialização em Gestão Pública Municipal, Recife, 2022.

1. Animais. 2. Direitos. 3. Senciência. I. Pinto, Lucas Alencar, orient. II. Título

CDD 350

FOLHA DE APROVAÇÃO

Josefa Hemanuelle Do Nascimento Pereira

**Animal não-humano como portador de direitos:
uma análise de medidas adotadas para a
proteção animal no sertão do Pajeú**

Monografia apresentada junto à Unidade de Educação a Distância e Tecnologia – EADTec/UFRPE como requisito parcial para conclusão da Especialização em Gestão Pública Municipal.

Aprovada em 21/09/2022

Banca Examinadora:

Lucas Alencar Pinto
Presidente e Orientador

Elizabete Cristina Rabelo de Araújo
Examinadora

Luciana Veras de Paiva
Examinadora

Dedico este trabalho aos meus gatos que me ensinaram a amar de forma singela, e a minha família por todo amor e cuidado recebido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a minha família que estão sempre presentes em minha vida.

Agradeço ao meu orientador por toda atenção, ensinamentos e paciência.

Agradeço a meus colegas e amigos por todos os momentos compartilhados.

Agradeço a instituição de ensino, professores, tutores e todos que a compõem.

Agradeço aos protetores de animais pela cooperação para construção do meu trabalho.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para construção desse trabalho!

“Podemos julgar o coração de um homem pela forma que ele trata os animais.” (KANT, 1924, p. 212).

RESUMO

O presente trabalho defende os animais não-humanos como portadores de direitos, uma vez que esses são seres sencientes. Esta pesquisa tem como objetivo identificar Políticas Públicas e Organizações destinadas a conscientização da sociedade sobre a importância de respeitar todas as formas de vida, além de medidas que possibilitem a esses seres uma vida digna nos municípios pernambucanos do sertão do Pajeú. Além disso, é objetivo deste trabalho, identificar as normativas vigentes relacionadas à proteção do animal não-humano, analisando os direitos destes a partir da compreensão deles enquanto portadores de direitos, apontando no ordenamento pátrio as normativas que abordam a situação deles. O referencial teórico contemplou discussões acerca de teorias que defendem os animais como seres que merecem respeito e reconhecimento de sua dignidade, enquanto seres fundamentais para a vida, foram temas centrais a discussão sobre Senciência e rompimento com antropocentrismo. Os procedimentos metodológicos adotados consistiram em um estudo qualitativo, de caráter exploratório, com a utilização da técnica de revisão bibliográfica e um estudo documental, realizando entrevistas com as principais organizações defensoras de animais nos municípios que compõem o sertão do Pajeú, em Pernambuco. Os dados obtidos indicam que ainda existe uma forte visão de superioridade humana, que dificulta o reconhecimento e ações em prol dos animais. Com base nos resultados e discussões apresentadas, considera-se que é necessário investir em políticas públicas em prol dos animais não humanos.

Palavras-chave: Animais. Direitos. Senciência.

ABSTRACT

The present work defends non-human animals as bearers of rights, since these are sentient beings. This research aims to identify Public Policies and Organizations aimed at raising society's awareness of the importance of respecting all forms of life, as well as measures that enable these beings to have a dignified life in Pernambuco's municipalities in the hinterland of Pajeú. In addition, the objective of this work is to identify the current regulations related to the protection of non-human animals, analyzing their rights from their understanding as bearers of rights, pointing out in the national order the regulations that address their situation. The theoretical framework included discussions about theories that defend animals as beings that deserve respect and recognition of their dignity, as fundamental beings for life, were central themes in the discussion about Sentience and breaking with anthropocentrism. The methodological procedures adopted consisted of a qualitative, exploratory study, using the bibliographic review technique and a documental study, conducting interviews with the main animal defender organizations in the municipalities that make up the backlands of Pajeú, in Pernambuco. The data obtained indicate that there is still a strong view of human superiority, which makes recognition and actions in favor of animals difficult. Based on the results and discussions presented, it is considered that it is necessary to invest in public policies in favor of non-human animals.

Keywords: Animals. rights. Sentience.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 COMPREENDENDO O TEMA: DEFESA ANIMAL E SENCIÊNCIA	12
2.1 EVOLUÇÃO DOS MOVIMENTOS EM DEFESA DOS ANIMAIS.....	14
2.2 RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E NATUREZA.....	15
2.3 ANTROPOCENTRISMO E A IDEIA DE SUPERIORIDADE.....	17
2.4 BIOCENETRISMO E SENCIÊNCIA: HOMEM E NATUREZA	18
3 ORDENAMENTO PÁTRIO E NORMATIVAS SOBRE A QUESTÃO ANIMAL	20
3.1 NORMATIVAS INTERNACIONAIS	20
3.2 NORMATIVAS NACIONAIS.....	24
4 POLÍTICAS PÚBLICAS E MOVIMENTOS DE DEFESA ANIMAL NO SERTÃO DO PAJEÚ	29
4.1 A PROTEÇÃO ANIMAL NO SERTÃO DO PAJEÚ.....	29
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o animal humano e não humano vem desde a pré-história, quando o homem passa a domesticar e usar os animais não humanos a seu favor. Essa relação entre homens e animais é marcada principalmente pela ideia de superioridade humana, dada sua inteligência e racionalidade. (AGUIAR, 2018). Dessa forma, o homem acaba exercendo o domínio e exploração sobre os demais.

Diante disso, os animais são constantemente desrespeitados, usados como meros objetos de satisfação humana (PUTÊNCIO, 2021). Nesse contexto, surge a preocupação em considerar os animais como portadores de direito e dignidade.

Na própria Constituição Federal do Brasil existem artigos que protegem o meio ambiente equilibrado, o que indica que se deve proteger a fauna. Faz-se necessário assegurar e proteger os animais, reconhecendo-os como seres vivos, dotados de sensibilidade e sentimentos, pois casos de violência e maus tratos contra eles são práticas frequentes como o abandono, o trabalho excessivo ou superior à sua força física, o envenenamento, a mutilação etc.

Diante desta realidade, este estudo tem como temática central os animais não humanos como portadores de direitos fundamentais, seres que assim como o animal humano sentem dor, sofrem e são portadores de vida.

O interesse pelo tema surge do grande número de casos, bem como em decorrência da grande impunidade que paira nos casos de crimes contra animais não-humanos, o que denota o quão os seus direitos são negados, uma vez que eles são postos como meros objetos para a espécie humana, que não os considera portadores de vida, sentimentos e dignidade.

A lei que defende os animais muitas vezes não é conhecida, sendo necessário ser discutida e difundida, para desencorajar atos de crueldade e maus tratos aos quais estes são submetidos, para que se possa desconstruir a ideia que se propaga do homem como ser superior - que tudo pode - que é utilizada para cometer atrocidades contra os animais não-humanos.

Tal situação pode ser percebida ao analisarmos o que vem ocorrendo nos últimos anos, no caso do período de pandemia de coronavírus, em que os registros de denúncias de maus tratos a cães e gatos aumentaram de forma

significante, mesmo com a nova Lei que aumenta a punição para quem maltratar esses animais. Embora no início da pandemia tenha ocorrido um aumento no número de adoções, essas não se sustentaram e esse aumento, que inicialmente pareceu positivo, acabou dando origem a um grande aumento no número de animais abandonados ou devolvidos a abrigos. (MENDONÇA, 2020).

Pesquisas sobre esse tema são necessárias, para se ter uma noção mais próxima da realidade vivida por muitos seres, necessitando do reconhecimento de seus direitos fundamentais e proteção por parte dos seres humanos. As Leis precisam ser aplicadas de forma eficiente e o conhecimento sobre essas é fundamental.

A sociedade precisa conhecer esse cenário para uma melhoria das relações entre homem e animal não-humano, assim como o Estado necessita de análises que mostram a urgência por políticas públicas destinadas à proteção animal, através desses estudos é possível um desenho da realidade para que medidas sejam implantadas.

Nesse sentido, este trabalho se propõe a analisar a atuação das entidades Amigos de quatro patas, Amigos quatro patas, Amigos 4 Patas, Animais felizes, Associação dos amigos e protetores de animais de Afogados da Ingazeira, Associação Amigos dos Animais de Tabira, Grupo de Apoio aos Animais de Rua de Triunfo no sertão do Pajeú, em Pernambuco, uma vez que a atuação desses órgãos fomenta a educação em direitos e resguarda os animais não-humanos e seus direitos.

A escolha pela análise em municípios pernambucanos, no sertão do Pajeú, de Políticas Públicas de proteção animal e organizações que lutam em favor desses, justifica-se por ser uma região onde muitas cidades não possuem ONGs, nem desenvolvem políticas públicas que visem o bem estar animal, logo, há uma verdadeira situação de violação de direitos.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é identificar e estruturar as ações relacionadas à proteção do animal não humano, no sertão do Pajeú. E assim:

I - Compreender a necessidade de enxergar os animais não humanos como portadores de direitos.

II - Verificar no ordenamento pátrio, normativas que abordam a situação dos animais não humanos. A partir da compreensão das leis e punições presentes na Constituição Federal.

III - Investigar Políticas Públicas e Organizações destinadas a conscientizar a sociedade sobre a importância de respeitar todas as formas de vida, além de medidas que possibilitem a esses seres uma vida digna nos municípios pernambucanos do sertão do Pajeú.

Para esse estudo foi realizada revisão bibliográfica, levantamento documental e entrevistas. Utilizou-se o método dedutivo, sendo esse um estudo de natureza qualitativa, pois para Creswell (2010), esse método representa um processo para explorar e compreender a forma como os indivíduos ou grupos enxergam os problemas existentes, inclusive, sendo o pesquisador um instrumento para investigação e coleta de dados. (ARAUJO, 2020).

O percurso metodológico busca estabelecer a conexão entre os direitos humanos e o direito dos animais não humanos, com análise de movimentos em defesa animal, para isso, no primeiro capítulo realizou-se o levantamento bibliográfico, através de revistas, livros, artigos, teses, dissertações, monografias, entre outros.

Já no segundo capítulo, fez-se uso de análise documental de normativas internacionais e nacionais, semelhante à metodologia usada por Rodrigues (2018). Para análise internacional, o principal documento analisado foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. As normativas nacionais foram apresentadas em ordem temporal, sancionadas a nível federal.

O terceiro capítulo analisa as ações desenvolvidas nos municípios do sertão do Pajeú, neste capítulo foram adotadas fontes primárias e secundárias, empregou-se a análise documental e a pesquisa exploratória. Nesta última, foi utilizada a entrevista semiestruturada com representantes de Organizações não governamentais (ONGs) voltadas para a proteção animal e representantes de órgãos municipais.

Percebeu-se que nos municípios do sertão do Pajeú a causa animal não tem a atenção necessária, existido forte carência de políticas públicas e de inclusão dessa causa nas discussões municipais.

2 COMPREENDENDO O TEMA: DEFESA ANIMAL E SENCIÊNCIA

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em meados de 1978, surge como uma forma de prever o direito dos animais a um ambiente equilibrado biologicamente, assim como forma de demonstrar a necessidade de respeito aos animais, assumindo uma nova filosofia para a época, que considerasse a dignidade e respeito, ao reconhecer o valor de cada ser vivo. (GOMES, 2018).

A constituição Brasileira de 1988, no artigo 225, declara o direito ao homem de um meio ambiente equilibrado, diante desse direito não se deve praticar crueldade contra os animais. (BRASIL, 1988).

Correia (2007) defende a ética como requisito principal para a evolução humana, partindo desse princípio ele defende a não violência contra qualquer forma de vida. Sendo justo o reconhecimento dos direitos legais dos animais não humanos.

Ferreira (2017) aponta que a trajetória pelos direitos dos animais encontra muitas barreiras na ordem jurídica, com o desafio de reconhecer os animais como titulares de direito. A relevância do reconhecimento à proteção dos animais vai além da compaixão e empatia. O discurso defendido por o antropocentrismo clássico é excludente e provoca extermínio ambiental, os animais não são capazes de defender seus interesses perante a lei, dessa forma a constituição defende a não crueldade, para que a raça humana trate os outros seres com dignidade, defendendo a obrigação moral que a humanidade deve ter com esses.

Silva (2018) considera os animais como sencientes ao investigar seus direitos através de uma perspectiva jurídica, moral e política. A autora identifica a necessidade de se desenvolver um mecanismo social baseado na justiça e proteção de todos os seres, uma vez que características como vulnerabilidade e liberdade, não são exclusivas aos humanos.

Para Oliveira (2018) ao estudar as relações entre humanos e animais não humanos percebe-se que desde o início da história essa relação é marcada por indiferença, exploração e submissão, não apenas bondade e afeto. É nesse cenário que o autor identifica a necessidade de ser considerada a causa animal

na elaboração sistêmica de uma legislação dentro da teoria política, capaz de atender às necessidades existentes para solução de problemas como a exploração animal.

Aguiar (2018) analisa a exploração de algumas espécies pelo homem, que utiliza esses como meio de obter vantagens econômicas, explorando-os ao máximo como se fossem “máquinas”, com inexistência de qualquer sentimento, até mesmo a dor, sendo estes submetidos constantemente a maus tratos.

Azevedo (2019) ao estudar movimentos de luta por os direitos animais percebe que essa questão não é simples, existem fortes divergências ao se questionar a forma como o ser humano trata os outros animais. As considerações morais para animais e movimentos de proteção animal evoluíram, mas ainda existem fortes obstáculos perpetuados na humanidade, que muitas vezes não consegue reconhecer e efetivar os direitos concedidos a si próprios, e ao se tratar de outras espécies essa situação se agrava ainda mais.

O movimento em defesa dos direitos dos animais, atualmente, é analisado em duas correntes principais: a política e a ética, que se concentram na consideração moral pelos animais, seres incapazes de se autodefender, que muitas vezes são tratados como meros objetos. Para Azevedo (2019), esses movimentos são uma resposta, a dificuldade de efetivação de novos objetivos serem alcançados, com a dificuldade de efetividade legislativa.

Animais eram tratados pelo Código Civil Brasileiro de 1916 como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses. Com a evolução legislativa, já no Código Civil de 2002, os animais ainda permanecem com a consideração de coisa ou semovente, sendo dessa forma passíveis de apropriação pela espécie humana. Para Almeida (2013), o ordenamento jurídico brasileiro apresenta fortes traços de um sistema antropocêntrico, no qual os animais são considerados bens, e a proteção ambiental é defendida para benefício humano e, por isso, preserva as outras espécies existentes.

Baseado em fundamentos éticos, o movimento em prol dos animais conhecido como Abolicionismo Animal, busca afastar o estigma de propriedade dado aos animais, e seu reconhecimento, não apenas por serem úteis aos homens. Nessa lógica passa a ser analisado os direitos morais como o direito a liberdade, no qual os animais são vistos como portadores de direito.

Considerando a norma constitucional da proibição da crueldade do Decreto 24.645/1934, os animais possuem direito fundamental a existência digna e podem ir a juízo, sendo essa uma das principais argumentações para defesa desses como sujeitos de direito.

As regras e princípios que buscam preservar os animais como parte do meio ambiente, compõem o direito ambiental; ao pensar os animais, independentemente de sua função ecológica, como seres sencientes, dotados de dignidade própria tem-se o direito animal.

Desta forma, ao longo deste capítulo veremos tais e tais discussões e, para início do debate devemos compreender a evolução dos movimentos em defesa dos animais.

2.1 EVOLUÇÃO DOS MOVIMENTOS EM DEFESA DOS ANIMAIS

Movimentos sociais em defesa da natureza e formas de vida existentes fazem parte da trajetória da humanidade, sendo estes fundamentais para avanço e melhorias das condições necessárias para que a vida exista de forma equilibrada.

Ao analisar uma linha do tempo, encontram-se os povos indígenas como uma das primeiras figuras de destaque na proteção animal, visto que esses são antigos protetores como afirma Araújo (2020), e permanecem desempenhando tal ato até os dias atuais por meio da preservação da fauna e flora, cooperando para a preservação do meio ambiente como um todo.

Essa causa não ficou restrita apenas aos povos indígenas, nomes como Francisco Bernardone, conhecido como São Francisco de Assis, o protetor dos animais deve ser lembrado, em uma relação de respeito e do senso de pertencimento à natureza.” (ARAÚJO, 2020. p. 50).

Outro nome de destaque no campo religioso é o do padre Cicero Romão Batista, um amante da natureza, que abordava o respeito a ela e todas as formas de vida, em um trabalho de conscientização, através de mandamentos, ensinamentos denominados por ele de “preceitos ecológicos”.

Mudando do campo religioso para movimentos sociais e ONGs, tem-se a luta do Greenpeace que abrange diversos elementos que compõem a natureza,

entre eles os animais, realizando resgates, combate à caça e ao uso animal como matéria-prima para a indústria, entre outros. (ARAÚJO, 2020).

Entidades de proteção ativa como o Instituto brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), que é responsável por fiscalização e apreensão de animais comercializados ilegalmente, junto a Polícia Florestal e Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), este último responsável por recepcionar, triar e tratar os animais resgatados, além de estudar o destino mais viável para esses animais recolhidos por os órgãos fiscalizadores. Esses são indispensáveis para a proteção animal. (ALMEIDA, 2013).

Políticas públicas, relacionadas aos grupos sociais de proteção animal são guiados por sentimento de justiça e cidadania, como afirma Araújo (2020). Ao envolver a cidadania, entende-se que a população tem poder e direito a participar no processo de criação de qualidade de vida não apenas humana, mas também de outras espécies, para que essas sejam desenvolvidas de forma eficiente.

Esses movimentos precisam de um processo de formação educacional e cultural, desenvolvendo características como solidariedade e empatia, com mudanças sólidas, por meio de políticas de proteção à vida e barreiras à prática de violência contra qualquer forma de vida. (ARAÚJO, 2020).

Movimentos sociais de proteção animal, apesar dos avanços, ainda encontram fortes barreiras de reconhecimento, além de que os animais não humanos não conseguem se organizar de modo a buscarem por si só seus direitos, e lutar contra seus opressores, nem mesmo sua linguagem é compreendida. “Animais, eles não possuem uma linguagem que nós humanos possamos compreender. Assim, os movimentos de proteção dos animais são as vozes que clamam por suas vidas e precisam ter seus méritos sociais respeitados.” (ARAÚJO, 2020. p.55).

Diante deste cenário é imprescindível que se compreenda a ligação entre direitos humanos e natureza, com o intuito de aprofundar a discussão.

2.2 RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E NATUREZA

A existência humana depende do equilíbrio entre humanidade e natureza, dessa forma, faz-se necessário que o homem compreenda que todos os

elementos que compõem a natureza devem ser preservados. Conforme afirma Paiva (2017), para ser alcançada a dignidade humana, faz-se necessário o respeito à vida e ambiente ecologicamente equilibrado. O desrespeito a esse impossibilita o alcance do bem estar comum e infringe os direitos fundamentais.

Entendida a necessidade de preservação do meio, a legislação mesmo que ainda limitada, passa a considerar a natureza e animais como sujeitos de direito. Esse debate ainda encontra fortes barreiras em razão da falta de respaldo jurídico suficiente, por isso movimentos e protetores buscam o reconhecimento da vida animal como parte dos direitos humanos, sobre argumento que assim como a espécie humana, esses têm direito a existência. (ARAÚJO, 2020). Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) afirma no seu artigo 5º que “Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie”.

Para Fodor (2016), o primeiro passo para que sejam criados direitos voltados a todos os seres vivos é compreender que a dignidade representa um direito fundamental além do animal humano. O fato de os animais não pertencerem à espécie *homo sapiens* não significa que esses não devem ser respeitados, assim como não justifica a ideia errônea de superioridade da espécie humana.

A aceitação da dignidade animal além dos humanos enfrenta um paradigma baseado na visão de mundo e valores que cada indivíduo carrega. A primeira parte a ser considerada nesse paradigma diz respeito ao entendimento do homem como uma parte do todo, apenas mais um membro da imensidão da vida existente na terra, que já existia mesmo antes de sua existência, afinal a evolução se deu com o surgimento da vida e não com o surgimento do homem. (BOFF, 2017). A segunda parte considera o homem como o auge da evolução e que os outros seres estão para seu uso e domínio, esquecendo que seu surgimento e existência dependeu e depende desses, ao considerar o ser humano como senhor da natureza. Boff (2017) afirma que se a humanidade não se converter ao primeiro paradigma, continuará a barbárie contra a vida.

Em 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU passou a reconhecer que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável constitui um direito humano.

Sendo essa resolução considerada um marco para a justiça ambiental, uma vez que esse reconhecimento possibilita uma maior preservação da fauna e flora.

A seguir veremos como muitas vezes a superioridade humana é posta como regra de vida humana, dificultando o reconhecimento da dignidade animal.

2.3 ANTROPOCENTRISMO E A IDEIA DE SUPERIORIDADE

Desde os primórdios a relação entre o animal humano e demais animais foi marcada por conflitos, a busca por sobrevivência e mais tarde a busca por riquezas fez com que o homem dominasse a natureza e a transformasse em uma espécie de “objeto”, para saciar suas necessidades e ganâncias. O progresso e o desejo de ir além rompem com os bons sentimentos, substituindo-os por uma competitividade individualista. Esse processo de afastamento da compreensão de reconhecimento dos animais e distanciamento da empatia e solidariedade foi sustentado por muito tempo, com o domínio do antropocentrismo no qual o homem está acima dos demais seres.

O antropocentrismo representa uma concepção na qual o homem é tratado como o centro do universo, enquanto os animais não-humanos, segundo essa visão, são tratados como recursos, propriedade ou bens; com baixo ou nenhum grau de valor moral. Essa percepção egocêntrica, busca apenas o bem-estar humano. (BUBLITZ, 2017).

Medeiros (2013) afirma que o antropocentrismo está fundamentado no princípio que os animais humanos formam uma categoria especial, partindo do pressuposto de singularidade da vida humana, sendo os demais seres recursos para a humanidade.

Para Teixeira (2013), o antropocentrismo clássico desvincula o homem de outras formas de vida e da natureza, transformando esse no centro da própria ética, e criando neste um sentimento de senhor absoluto, que o afasta e faz excluir a vida em outras formas, tornando escassos valores éticos, como solidariedade entre as espécies e dignidade.

Para o antropocentrismo moderado o bem-estar humano não necessita cortar um interesse pelo bem-estar dos não-humanos. Nessa perspectiva, o equilíbrio ambiental e a natureza são vistos como um bem comum do povo e servem como ferramenta de proteção do homem e da natureza. (SILVA, 2002).

Entretanto, conforme afirma Costa (2007), essa ideia não deixa de considerar a espécie humana como o centro da preocupação ética. Nanonecy (2013) demonstra que no antropocentrismo moderado a natureza não-humana deve ser protegida apenas na medida em que essa constitui um valioso instrumento de bem estar-humano.

A ideia antropocêntrica não pode ser sustentada e para a desconstrução dessa, surge a visão biocêntrica que considera a senciência animal, discutida na próxima seção.

2.4 BIOCENTRISMO E SENCIÊNCIA: HOMEM E NATUREZA

Desde o princípio homem e natureza estão ligados, com o avanço da sociedade além da necessidade de sobrevivência o homem passa a subjugar a natureza e exercer domínio sobre essa. (ARAÚJO, 2020). Entretanto, as lutas e movimentos sociais em defesa dos animais mostram o esgotamento do antropocentrismo, e apontam a necessidade de desconstrução de ideias defendidas por muito tempo, como a visão de Descartes que considerava animais como máquinas sem alma ou sofrimento, meras coisas, sendo apenas o homem portador de alma. (FREZZATTI JÚNIOR, 2003).

A necessidade de rever antigos paradigmas baseados na lógica de dominação antropocêntrica. Dá origem a visão biocêntrica que defende a natureza e suas variadas formas de expressão e importância jurídica, estabelecendo uma relação entre direitos humanos e direitos animais em um processo harmônico.

A visão biocêntrica nega a superioridade humana, lutando contra processos que causam sofrimento e desrespeito à dignidade animal. Como a própria origem do nome sugere ao ser formado por as palavras gregas “bio”, que é vida, e “Kentron”, que é centro, todas as vidas são importantes, a vida é vista como o centro. O que implica em ser necessário romper com o individualismo e despertar a solidariedade, reconhecendo a dignidade de todas as formas de vida.

A perspectiva biocêntrica situa que o saber científico seja capaz de estabelecer o equilíbrio entre o progresso buscado pela humanidade, com a preservação ambiental. Sendo necessário uma concepção que mostre o valor da interdependência, interdisciplinaridade e visão de conjunto. (LEOPOLD,

2008). A visão antropocêntrica dificulta o processo de aceitação que os direitos não se limitam apenas aos humanos, sendo necessário compreender que animais são sencientes e dignos de reconhecimento, além disso, a denominação Direitos Humanos influencia uma visão errônea que apenas os seres humanos possuem direitos, quando na realidade a dignidade natural é um direito amplo, não restrito apenas à humanidade.

Ataíde Júnior (2018) afirma que o reconhecimento à dignidade animal deve se dar em razão da sua senciência, devendo ser proibidas práticas de crueldade com animais, uma vez que dada sua senciência eles assim como os humanos sentem dor e experimentam sofrimentos físicos e psíquicos; sendo capazes de interpretar as sensações e informações recebidas do ambiente, direcionando sua sobrevivência, possuem, dessa forma, estado mental e comportamentos intencionais. Silvestre; Lorenzoni; Hibner (2018) reconhecem o atraso do ordenamento jurídico brasileiro, no desenvolvimento da defesa animal relacionado à percepção da senciência, sendo essa uma proposta inovadora. A senciência aproxima a espécie humana de outras espécies e, dessa forma, faz-se necessário ser desenvolvida a empatia pelas demais espécies, e reconhecimento desses como portadores de direitos.

No capítulo seguinte, veremos o ordenamento pátrio e as normativas sobre a questão animal no âmbito internacional e nacional.

3 ORDENAMENTO PÁTRIO E NORMATIVAS SOBRE A QUESTÃO ANIMAL

A violação dos direitos animais é algo que se perpetua há séculos; contudo, como já foi apresentado neste trabalho, inclusive, animais são seres vivos portadores de sensações físicas e emocionais, sendo dessa forma passíveis de direitos. (RODRIGUES, 2018)

Ao constatar que os animais possuem alma, estímulos físicos e sentimentos, entra-se o debate sobre o amparo legal, a fim de garantir seus direitos. O conceito de dignidade humana, portanto, estende-se aos animais na forma de previsão Constitucional de direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Os direitos dos animais, desta forma, surgem como uma nova temática, através da preocupação evidenciada na Constituição Federal com o meio ambiente, é conferido a eles natureza difusa e coletiva, inclusive, sendo um interesse coletivo sua proteção, o que implica na necessidade de proteção por parte de todos, sobretudo do Estado. (RODRIGUES, 2018).

A estruturação desse pensamento, ajuda a construir no campo jurídico a positivação e garantir de forma legal a proteção e o cuidado necessário com a vida animal e reconhecimento destes como seres sencientes.

Desta forma, nesse capítulo serão expostas as principais normativas existentes.

3.1 NORMATIVAS INTERNACIONAIS

No âmbito internacional a proteção jurídica dos animais é realizada através de várias normas, principalmente tomando por base a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, que considera que todos os animais portadores de direitos, embora o desprezo ou desconhecimento desses leva o homem à sua violação cotidiana.

Para que se possa discutir o cenário internacional de proteção aos Direitos dos Animais é preciso mergulhar na Declaração que preconiza esses direitos e assimilar o seu conteúdo, conforme veremos a seguir.

Já de cara, nos artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tem-se que todos os animais têm o mesmo direito à existência e que todos nascem iguais diante da vida. Cada animal possui direito ao respeito, e o

homem enquanto espécie animal não tem o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los violando esse direito. O ser humano tem o dever, enquanto ser portador de consciência, de colocar sua consciência a serviços dos outros animais, assim cada animal tem direito à cura e proteção do homem.

Em seu artigo 3º, a Declaração continua afirmando que nenhum animal deve ser submetido a atos cruéis ou maus tratos, e em casos em que sua morte seja necessária, essa deve ocorrer de forma instantânea, sem que esse sofra dor ou angústia.

Nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, são abordados direitos, como o direito de espécies selvagens viverem livres em seu ambiente natural, com direito a reprodução, sendo contrário a esse direito qualquer ação, ainda que para fins educativos, praticada pelos seres humanos que interfira na liberdade dos animais.

O homem não deve modificar o ritmo ou condições de vida animal própria às espécies para fins mercantis; o abandono animal é considerado um ato cruel e degradante, assim, animais escolhidos como companheiros não devem ser abandonados e possuem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural. Além disso, animais utilizados para trabalho devem ser respeitados com razoável limitação de tempo e intensidade de trabalho, além de repouso e alimentação adequada.

No artigo 8º é abordada a experimentação animal, vista como sofrimento físico, incompatível com os direitos dos animais; devendo ser utilizadas e desenvolvidas técnicas substitutivas, para atividade médica, científica, comercial ou qualquer outra. O artigo 9º, afirma que animais utilizados para consumo devem ser nutridos, alojados, transportados e abatidos sem ansiedade ou dor.

O 10º artigo afirma que usar animais para divertimento do homem é incompatível com a dignidade animal, portanto, esses não devem ser exibidos em espetáculos. Atos que levam à morte animal sem necessidade são considerados biocídio, crime contra a vida conforme o artigo 11.

Para o artigo 12 qualquer ato que cause a morte de um grande número de animais silvestres deve ser considerado genocídio, e o aniquilamento e destruição do meio ambiente natural induzem o genocídio.

O artigo 13 defende o respeito que deve ser dado aos animais mortos, além da proibição de serem exibidas em cinema ou televisão cenas de violência

das quais os animais são vítimas, a não ser que essas tenham como objetivo mostrar algum atentado aos direitos dos animais.

Em seu artigo 14 a Declaração Universal dos Direitos dos Animais afirma que as associações de proteção e preservação dos animais devem ser representadas a nível de governo, e assim como os direitos humanos, os direitos animais devem ser defendidos por lei.

A proteção animal já assume forma legislativa em muitos países; ao decorrer do tempo novas emendas surgem, a fim de tornar a vida animal mais segura, mostrando que o mundo caminha em uma direção na qual cada vez mais os animais possam ter seus direitos reconhecidos e assegurados.

A união Europeia, tomando como base o Tratado de Amsterdã de 1997, em seu artigo 13º, assinado em 2007, no Tratado de Lisboa, reconhece de forma explícita os animais como seres sencientes, exigindo dos Estados-membros que ao formularem políticas públicas, considerem o bem-estar dos animais.

A Áustria, considerada em relatório elaborado em 2020, por organização Word Animal Protection como o país que mais respeita os animais no artigo 1º, da legislação de bem-estar animal, Animal Welfare Act/ 2004, alterada em 2017, define o objetivo da lei, como a proteção da vida e bem-estar animal, com responsabilidade especial do homem como semelhante.

No mundo há uma verdadeira consciência legal sobre a necessidade de proteção aos animais, seja na forma de direito ao meio ambiente equilibrado, como no Brasil, mas também no reconhecimento de dignidade aos animais de uma maneira geral nos textos constitucionais.

Nesse sentido, em 2013, a Constituição austríaca ao ser modificada incluiu que o Estado deve proteger a vida e o bem-estar animal, dada a responsabilidade dos humanos com os demais animais, seus semelhantes. Além disso, a lei infraconstitucional, no caso o Código Civil daquele país, declara ainda em seu artigo 285º, que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais.

Já em 2015 a Nova Zelândia passa a reconhecer explicitamente que os animais são sencientes e que a humanidade cuide de forma adequada do bem-estar desses animais, definindo como animal: mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes, polvos, lulas, caranguejos, lagostas ou qualquer espécie declarada pelo

Governador-Geral por Ordem do Conselho, sendo proibido no país estudos e experiências com esses, assim como captura ilegal e caça.

Ao reconhecer formalmente em legislação, que os animais sentem dor e angústias assim como os seres humanos e que estes são responsáveis por garantir que as necessidades animais sejam atendidas, inicia-se um processo de mudanças, com ações voltadas ao bem-estar animal.

Sendo a principal legislação de bem-estar animal na Nova Zelândia a Animal Welfare Act 1999, tal normativa proíbe causar sofrimento aos animais por meio de crueldade ou omissão, além de impor aos proprietários de animais obrigações que garantam que as necessidades físicas, comportamentais e de saúde dos animais sejam atendidas.

Em 2018 entra em vigor na Nova Zelândia um novo Código de Bem-estar para melhorar e tornar mais eficaz os códigos vigentes, a fim de corrigir falhas presentes no sistema, entretanto este ainda não foi capaz de corrigir totalmente as falhas, por apresentar uma série de permissões contrárias as proteções básicas da lei, que seguem, sendo analisadas e melhoradas, com o objetivo de melhorar a vida animal e obter reconhecimento internacional. (WORD ANIMAL PROTECTION, 2020).

A Holanda em 1981 adota a Nota *Rijksoverheid em dierenbescherming* (Regulamentos do Governo Nacional sobre Proteção Animal) reconhecendo os animais como portadores de sentimento. Servindo de ponto de partida para a Lei de Saúde e Bem-Estar Animal de 1992, sendo substituída pela Lei de Animais de 2011, que passou a vigorar em 2013, essa incorpora os requisitos legislativos da União Europeia. O artigo 1.3 do Animals Act afirma, em seu 2º parágrafo, reconhecer valor intrínseco aos animais, reconhecendo a integridade e bem-estar desses. Estabelece ainda no parágrafo 3º bases de cuidado animal, com base no princípio das Cinco Liberdades: liberdade de sede, fome e má nutrição; liberdade de dor e doença; liberdade de desconforto; liberdade para expressar o comportamento natural da espécie; a liberdade de medo e estresse. (WORD ANIMAL PROTECTION, 2020).

A Holanda valoriza iniciativas em relação ao respeito animal, que buscam garantir o respeito a todos os seres vivos, tornando a humanidade mais consciente, o abandono animal foi banido nesse país, sem sacrifício, sofrimento ou animais mantidos em canis. Para que as normativas não fossem

transgredidas a Holanda desenvolveu um trabalho de conscientização, a fim que a população considerasse os maus tratos aos animais um crime equivalente ao crime de maus tratos contra uma pessoa. Os direitos dos animais na Holanda são equiparados aos dos seres humanos, sendo as leis rígidas contra aquelas que praticam o abandono animal, com multas e condenação, levando os infratores a não cometerem tais atos. Além das políticas de conscientização e leis rígidas, a Holanda dispõe de um programa de castração e impostos relacionados à compra animal, que possibilitou que esse torna-se o primeiro país no mundo a não existir animais abandonados nas ruas.

Visto o cenário internacional, tais normativas impactam também no Brasil. A seguir veremos as principais normativas nacionais.

3.2 NORMATIVAS NACIONAIS

O início da proteção legal no Brasil, pode ser percebido através do Decreto 16.590 de 1924, contra violência aos animais; esse regulamentou as Casas de Diversões Públicas, proibindo atos de crueldade contra touros, novilhos, brigas de galos e canários entre outras práticas.

O Decreto Lei nº 24645, de 10 de julho de 1934 foi uma das primeiras legislações brasileiras que passou a prever que nenhuma espécie animal deve sofrer maus tratos, esse Decreto prevê ainda que todos os animais existentes no Brasil são tutelados pelo Estado e quais comportamentos são considerados maus tratos.

O artigo 3º do Decreto de 1934 proíbe condutas como o abandono de animais doentes, feridos ou mutilados; deixar de fornecer tudo o que é necessário como assistência veterinária; ou negar a um animal cuja morte seja necessária, que está ocorra de forma rápida e sem sofrimento.

Esse Decreto aludia a Constituição Federal de 1988, ao colocar sob tutela do Estado todos os animais existentes no território brasileiro, e atribuir ao Ministério Público a função de substituto legal desses, assim como membros das sociedades Protetoras dos animais, de assisti-los em juízo. (RODRIGUES, 2018).

A interpretação do Decreto Lei nº 24645/1934 leva a conclusão da qualificação como substituto processual, atribuída ao Ministério Público, ao

considerar esse possuidor de legitimidade para substituir as partes para as quais este atua, na qualidade de réu ou autor, de pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribuem personificações, o legislador por meio desse decreto confere função relevante ao Ministério Público, e reconhece que os animais não são apenas coisas como abstraído do código civil. (RODRIGUES, 2018).

Seguindo o Decreto Lei de 1934, surge a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12/02/1998 que o apoia. Nessa Lei são evidenciadas práticas consideradas maus tratos aos animais, nesta Lei são regulamentadas as penalidades criminais e administrativa relacionadas ao comportamento e atividades nocivas ao meio ambiente.

Através dessa, entende-se como maus tratos toda e qualquer conduta violenta que ferir a integridade física dos animais. Sendo modificada em 2015, a Lei dos Crimes Ambientais proíbe praticar atos de abuso ou maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo circunstâncias em que são realizados experimentos para fins educacionais.

Por meio dessa Lei, condutas de maus tratos e crueldade passaram a receber punições mais severas. No entanto, os crimes com pena máxima inferior a dois anos, aplicando-se o artigo 76 da Lei 9.099/95 encontrou alternativas à pena restritiva de liberdade, o que acabou tornando as penas impostas para condutas de maus tratos ineficientes, uma vez que na prática essas não alcançavam a punição devida.

O Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/1941, Lei de Contravenções Penais, embora seu foco não fosse a proteção dos direitos animais, em seu artigo 64, especifica que tratar animais de forma cruel ou submetê-lo a trabalhos excessivos, gera pena de prisão, entre dez dias a um mês ou multa. Por esse artigo pode-se deduzir que esse proíbe a crueldade contra os animais, mas não explica ou define o que pode ser considerado como ato de crueldade, dessa forma, por não mensurar quando tais atos ocorrem possibilita que esses ocorram e fiquem impunes.

O Decreto nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, aborda a proteção a fauna, definindo em seu primeiro artigo a fauna silvestre, a colocando sob proteção do Estado, proibindo sua utilização, perseguição, destruição, caça etc. Esse

defende que esses animais em qualquer fase de seu desenvolvimento devem viver naturalmente em liberdade, fora do cativeiro.

Entretanto, essa mesma lei permite e descreve situações em que essas atividades são permitidas, como a caça praticada com ações consideradas de menor dor e dano ao animal; sem a utilização de atiradeiras, visgos, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem em grau elevado.

Essa permissão é questionável ética e moralmente, tornando-se ilógica. Tais práticas podem deixar graves sequelas, causando dor e sofrimento prolongado aos animais e até mesmo a morte, como afirma Rodrigues (2018). A Lei nº 7.173 de 14/12/1983, aborda procedimentos a serem adotados em estabelecimentos como zoológicos que mantêm animais silvestres em cativeiro ou semiliberdade para visita pública.

Essa Lei exige que sejam atendidas condições de segurança, habitualidade e sanidade, de acordo com necessidades específicas de cada espécie, atendendo suas necessidades ecológicas.

A Lei nº 9.605/1998 conhecida como Lei dos Crimes Ambientais envolve um conjunto de artigos que abordam crimes contra a fauna, tratando como inafiançáveis atentados contra animais silvestres nativos ou em rota migratória. O artigo 29º classifica como crime perseguir, matar, apanhar, caçar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória; considerando como espécies silvestres todos que pertencem a espécies nativas, migratórias e qualquer outra seja terrestre ou aquática, que tenham seu ciclo de vida dentro do território ou águas brasileiras. Além disso, esse artigo ainda cita atos lesivos como tráfico animal e comércio hediondo, nos quais é comum a morte dos animais. Sendo legais apenas práticas mediante autorização do Estado.

Contudo, o artigo 29º em casos de guarda doméstica de espécies silvestres sem ameaça de extinção, considerando as circunstâncias, o juiz pode não aplicar a pena, fato que proporciona mecanismos capazes de deixar uma possível impunidade.

O artigo 32º da Lei nº 9.605/1998, proíbe atos abusivos; maus tratos; ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Apontando em seu parágrafo 1º assinala que acontece nas mesmas penas a prática de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos quando existem recursos alternativos; confirmando os animais como seres sencientes.

A Lei nº 10.519, de 17/07/2002, trata da promoção e fiscalização da defesa sanitária de animais, e realização de rodeios. Permitindo a realização desse tipo de evento gerador de estresse e sofrimento aos animais, apresentando apenas medidas para minimizar tais efeitos. (RODRIGUES, 2018).

A Lei nº 10.519, afirma que os animais não devem ser molestados, seguindo meios que os protejam, com assistência de médico veterinário para bem-estar animal. Em caso de descumprimento aplica-se multa pecuniária ínfima, deixando para legislações estaduais a fiscalização e punição de infrações que podem levar a suspensão do rodeio. (MEDEIROS, 2013).

A Lei nº 11.794, de 08/10/2008 conhecida como Lei Arouca, regula a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, revogando a Lei nº 6.638/79, na qual essa prática era proibida. Essa Lei dispõe que a utilização de animais em atividades educacionais está restrita a instituições de ensino superior, educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico entre outros.

Essa é considerada um retrocesso aos direitos animais, estando em desacordo com o posicionamento jurídico brasileiro que proíbe atos de crueldade contra animais. (RODRIGUES, 2018). Diante dessa Lei, criou-se o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), para fiscalização dessas atividades nas instituições.

Em 2012, o Código Penal recebe atualização, aumentando de um para quatro anos a pena por crueldade, e em até seis anos caso ocorra morte do animal, entretanto, muitas vezes as penas de prisão são substituídas por prestação de serviços comunitários ou restrição temporária de direitos.

A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, conhecida como Lei Sansão, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas dadas aos crimes de maus-tratos aos animais quando se trata de cães e gatos.

Originada do projeto de Lei nº 1.095 de 2019, a Lei Sansão afirma que ao ser praticado atos de maus tratos, ferir ou mutilar cães ou gatos, se aplica pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda do animal agredido.

A Lei nº 14.064 não apenas aumentou o aspecto temporal da pena como também determinou que essa seja cumprida em regime de reclusão, sendo esse um regime mais rigoroso. Sendo a pena máxima dada pela Lei Sansão, superior

a dois anos, o crime é julgado por vara criminal da primeira instância da Justiça Estadual.

O benefício da suspensão, não se aplica aos agentes que cometerem crimes de maus tratos contra cães e gatos, visto que esse benefício é aplicado apenas quando a pena é igual ou inferior a um ano. Assim, aqueles que cometem crimes contra cães e gatos poderão ser presos em flagrante, não possuem benefício da transação penal nem da suspensão condicional do processo.

Ladeira (2020), afirma que a Lei nº 14.064 representa uma grande vitória pela proteção dos direitos animais, entretanto essa não ser aplicada a outras espécies além dos cães e gatos representa uma limitação, uma vez que esses também são vítimas de injustiças e crueldades, que merecem assim como os cães e gatos punições mais severas aos seus agressores, defendendo dessa forma caráter universal as punições aplicadas.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E MOVIMENTOS DE DEFESA ANIMAL NO SERTÃO DO PAJEÚ

Políticas públicas representam em sua elaboração, implementação e resultados, feitos de exercício do poder político, contidos nesse a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos decisórios e custo benefício. (MENEZES FIHO, 2013).

Instituições e movimentos que lutam para evitar o sofrimento animal e pressionar o poder público, para que esse zele por a proteção e bem estar animal, possuem um papel fundamental na elaboração de políticas públicas voltadas a essa causa, uma vez a maioria dessas, tem sua origem a partir a sensibilização e pressão exercida por esses atores sociais.

Nesse sentido, passou-se a perscrutar os objetivos deste trabalho no que tange às políticas e a atuação em prol dos animais na região do Sertão do Pajeú, me Pernambuco. Esta região é composta por 17 municípios. São eles: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Flores, Igaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Solidão, Tabira, Triunfo e Tuparetama.

A pesquisa revelou que o Sertão do Pajeú apresenta poucas ações voltadas à causa animal, com organizações e instituições apenas em 7 municípios, quais sejam: Afogados da Ingazeira, Carnaíba, Flores, São José do Egito, Serra Talhada, Tabira e Triunfo.

A seguir serão abordadas as ações desenvolvidas nos municípios que compõem o sertão do Pajeú.

4.1 A PROTEÇÃO ANIMAL NO SERTÃO DO PAJEÚ

No sertão do Pajeú poucas cidades dão atenção à causa animal, boa parte dos municípios desempenham apenas ações que são obrigatórias, devido a questões de saúde, reduzindo suas ações apenas a campanhas pontuais de vacinação animal.

Inicialmente, o município de Afogados da Ingazeira, conta com a associação dos amigos e protetores de animais de Afogados da Ingazeira. Esta

associação, em parceria com a prefeitura - que arca com cerca de 15% dos gastos - mensalistas e contribuintes esporádicos, possuem sob tutela cerca de 150 animais entre cães e gatos. Entretanto, o trabalho não se restringe apenas a esses, sendo prestada ajuda a outros animais em situação de rua, que não podem ser acolhidos no abrigo, ou que sejam pertencentes a cidadãos que busquem ajuda - ou seja, há uma grande diversidade de ações.

A Associação dos Amigos e Protetores de Animais de Afogados da Ingazeira, relata entre as principais dificuldades encontradas a dificuldade financeira, falta de conscientização a respeito da necessidade de cuidar dos animais, falta de políticas públicas e descaso do sistema judiciário com os casos de violência e maus tratos animais.

Essa organização, chama atenção para a ausência de atendimento veterinário gratuito no município, afirmando ainda a necessidade de maior engajamento da população na busca por ações e políticas públicas que valorizem a vida como um todo, bem como a aplicação das leis àqueles que praticam atos de crueldade contra os animais.

No município de Brejinho, o coordenador da vigilância sanitária municipal, relata que as ações voltadas para o âmbito animal ocorrem em vínculo com a gerência regional de saúde e que ações a nível municipal estão em fase de planejamento, como a castração de animais de ruas, que possui projeto em análise de viabilidade e articulação com cuidadores de animais que se posicionam de forma voluntária. Campanhas de conscientização são frequentes no município.

O município de Calumbi, no momento atual, dispõe apenas de campanhas de vacinação antirrábica e testagem de leishmaniose. Após denúncia realizada em 2021, por moradora do município que buscou ajuda da ONG Amigo 4 patas, do município de Serra Talhada, e fiscalização por parte do Ministério público para solucionar caso de animais apreendidos em prédio abandonado do município, o prefeito emitiu nota afirmando não ser condizente com práticas de maus tratos, sendo liberados os animais e assumindo disponibilidade para ouvir as demandas da população e buscar ações para viabilizar o bem estar animal.

A cidade de Carnaíba, por meio da Amigos quatro patas, presta apoio a animais de rua, buscando o controle de zoonoses e assistência a animais

debilitados. Abrigando cerca de 21 animais, essa entidade conta voluntários e com o apoio municipal que disponibiliza veterinários para prestar assistência.

Na cidade de Flores existe o Centro Municipal de Proteção Animal – CEMPRA, nesse local são acolhidos animais de rua e é ofertado tratamento para aqueles que precisam se recuperar.

Já o município de Iguaraci conta apenas com um canil municipal, que atualmente está com problemas para realizar castrações e assim inibir o aumento da população animal nas ruas.

Os municípios de Ingazeira, Itapetim, Quixaba e Santa Terezinha, assim como o município de Calumbi, no momento, realizam apenas campanhas vacinais contra raiva e testagem de Leishmaniose.

Em Santa Cruz da Baixa Verde, foi proposta a lei municipal que determina que os agressores que cometam crimes de maus tratos contra os animais arquem com todas as despesas de tratamento, além disso, o município reforça sempre a importância de proteger os animais, divulgando sempre canais de denúncias e leis existentes a nível nacional.

Em São José do Egito, a ONG, amigos de quatro patas, com auxílio da prefeitura - que arca com as castrações e parte da alimentação dos animais - e apoio popular, recolhe animais de rua doentes com o propósito de tratar, castrar e encontrar adoção para esses.

Em Serra Talhada existem as ONGs Amigo 4 patas, com o abrigo Ivam Rui Barbosa e a ONG animais felizes, além do hospital municipal. A ONG Amigos 4 patas, acolhe em seu abrigo animais para tratamento médico, os animais com alguma sequela permanecem nesse, os outros animais recolhidos são tratados e castrados, seguindo para adoção. Atualmente o Abrigo Ivan Rui Barbosa, tem cerca de 60 animais, além desses, existem muitos animais no hospital municipal em tratamento e na casa de cuidadores.

O hospital municipal de Serra Talhada, realiza castrações e presta atendimento aos animais recolhidos, entretanto, esse não atende a demanda total, e muitas vezes as ONGs precisam recorrer ao serviço particular. O abrigo Ivam rui Barbosa é mantido por meio de doações mensais de um grupo de colaboradores e doações de populares não mensais, além disso, os voluntários organizam rifas, pedágios e bazares para cobrir as despesas. Campanhas de adoção e palestras de conscientização são constantes no município, a fim de

encontrar lar para os animais que se encontram no centro de zoonoses e evitar casos de desrespeito animal no município.

Em Tabira, a Associação dos amigos animais de Tabira recolhe animais em situação de rua para tratamento, mantida por meio de doações populares. A prefeitura conta com veterinário que presta serviços à vigilância sanitária.

O município de Triunfo, por sua vez, presta apoio aos animais por meio do Grupo de apoio aos animais de rua de Triunfo (GAART), composto por voluntários e por o Centro de tratamento, local disponibilizado pela prefeitura para tratamento e castração de animais de rua.

Em Tuparetama as principais ações desenvolvidas em prol dos animais partem de um vereador que busca a defesa animal, esse organiza vaquinhas para arrecadação destinada a alimentação de animais de rua.

Percebe-se que ainda existe nesses municípios uma forte carência de ações de conscientização, fiscalização e apoio a causa animal, sendo necessário implementação de políticas públicas capazes de sanar os gargalos existentes.

Os dados recolhidos apontam que os municípios muitas vezes deixam a responsabilidade de cuidado e proteção animal para as ONGs, não disponibilizando nem mesmo cuidados básicos exigidos por as leis, como o serviço de castração para evitar a super população de animais em situação de rua e proliferação de doenças.

O poder público é muito omissivo, com apenas um hospital veterinário na região e ausência de centros de zoonoses em muitos municípios. O trabalho voluntário não deveria ser a principal forma de cuidado, como vem ocorrendo, esse fato reforça o descaso dos municípios em relação aos animais.

As ONGs não são capazes de sanar carências existentes, é necessário reconhecimento e inclusão dos animais nas discussões municipais como seres que merecem respeito e proteção.

5 CONCLUSÃO

É necessário um processo de conscientização e reconhecimento dos animais como portadores de direitos, através de investimentos em políticas públicas que assegurem a dignidade animal, por meio do reconhecimento destes como seres sencientes, outrossim é preciso o rompimento da visão antropocêntrica de superioridade humana.

Animais não são coisas, como muitas vezes são considerados, logo, faz-se necessária uma mudança de paradigma, mudar a forma como a humanidade enxerga e julga os animais para que eles alcancem o respeito e a dignidade.

A criação de leis por si só não é suficiente, caso não existam políticas educativas capazes de mudar a visão antropocêntrica fortemente presente nas relações culturais, jurídicas e econômicas.

A proteção animal deve ser considerada por todas as esferas, nacional, estadual e municipal, não apenas visando os benefícios trazidos à humanidade, mas reconhecendo a necessidade de melhoria no bem-estar animal, evitando a crueldade contra esses.

Afinal, como verificado na pesquisa, a ausência de políticas e equipamento no sertão do Pajeú denota, nitidamente, que os Direitos dos animais não-humanos não é digno de reconhecimento pelo Estado, uma vez que não há rede de proteção, políticas, servidores, atuação.

As poucas instituições que atuam na região analisada neste trabalho realizam um esforço hercúleo para tentar salvaguardar os direitos dos animais, mas em decorrência da negligência e desamparo estatal podem fazer muito pouco, quase que cuidados paliativos tamanha a demanda.

Desta forma, urge que os municípios destinem mais atenção à causa animal, não deixando essa responsabilidade apenas para organizações não governamentais. Além disso, faz-se necessário uma ação conjunta de todos para evitar o sofrimento animal e assegurar que aqueles que atentem contra esses sejam punidos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito> > Acesso em: 21 de outubro de 2021.

AGUIAR, Louise Maria Rocha de. Animais de tração: a responsabilidade civil do Estado pela sua omissão frente aos maus tratos praticados contra essa espécie. 2018. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos animais. Âmbito jurídico. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais/>. Acesso em: 08/06/2022.

ARAÚJO, Elizabete Cristina Rabelo de Direitos humanos e vida animal: uma análise da contribuição dos novos movimentos sociais de defesa da vida animal no Agreste de Pernambuco. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Recife, 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, e-ISSN 2317-4552, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. O movimento animal produz direito? Luta e reconhecimento no movimento animalista. 2019. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2019.

BOFF, Leonardo. Os animais, portadores de direitos e devem ser respeitados. 2017. Disponível em: < <https://leonardoboff.org/2017/11/11/os-animais-portadores-de-direitos-e-devem-ser-respeitados/> > Acesso em: 06 de janeiro de 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>. >Acesso em: 21 de outubro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm >. Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL. Decreto nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Leis das Contravenções Penais, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL. Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 05/06/2022.

BUBLITZ, Bárbara Grigorieff. Do antropocentrismo à ética animal, Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://barbaragbublitz.jusbrasil.com.br/artigos/437212373/do-antropocentrismo-a-etica-animal>. Acesso em: 12/05/2022.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. CHAKRAS – A Influência Dos Chakras Nos Aspectos Psicológicos e Fisiológicos Do Ser Humano. Fortaleza. Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza, 2007.

COSTA, Edilson da. A Impossibilidade de uma Ética Ambiental: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 153.

CRESWELL, Jonh W. Projeto de Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FERREIRA, Flávio Gomes. Direitos dos animais não humanos à vida: onde está a ilusão? Perspectivas jurídicas e filosóficas. 2017. 355 f. Dissertação

(Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Criciúma, SC, 2017.

FODOR, Amanda Cesario. A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais Não Humanos Como Parte Integrante do Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2016. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

FREZZATTI JÚNIOR, Wilson Antonio. Haeckel e Nietzsche: aspectos da crítica ao mecanicismo no século XIX. *Scientiæ Zudia*, v. 1, n. 4, p. 435-461, 2003.

GOMES, Jhonatan Dias. Direito constitucional dos animais e sua aplicabilidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88432/direito-constitucional-dos-animais-e-sua-aplicabilidade>> Acesso em: 21 de outubro de 2021.

KANT, Immanuel. *Lectures on Ethics* (1924), Trans. Peter Heath, Cambridge: Cambridge University Press, 1997, Part II, p. 212.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos metodologia científica. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEOPOLD, Aldo. *Pensar como uma montanha. Águas Santas/Portugal: Edições Sempre em Pé*, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direitos dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 35.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida. Lei que aumenta punição para maus-tratos a cães e gatos é sancionada. Disponível em: <https://www-migalhas-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/www.migalhas.com.br/amp/quentes/334123/lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos-e-sancionada?amp_js_v=a6&_gsa=1&usqp=mq331AQKKAFQArABIIACAw%3D%3D#aoh=16350043794433&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s&share=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2Fquentes%2F334123%2Flei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos-e-sancionada>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. *Políticas públicas de proteção aos animais: Formulação e implementação*. São Luis, 2013.

NACONECY, Carlos. *Um Panorama Crítico da Ética Ambiental Contemporânea*. 2003. Dissertação (Pós-Graduação em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003, p. 29.

NORONHA, Heloisa. *Como surgiu o Greenpeace. Super interessante*, 2018. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-surgiu-o-greenpeace/> >. Acesso em: 06 de janeiro de 2022.

OLIVEIRA, Nathânia de Medeiros. *O enfoque das capacidades e as Teorias do Contrato Social: o estado da arte para compreensão de uma racionalidade*

animal. 2018. 71f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018

PAIVA, Cleiton. A proteção do meio ambiente como pressuposto dos direitos humanos. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61291/a-protecao-domeio-ambiente-como-pressuposto-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

PUTÊNCIO, Suzana Rezende. Maus-Tratos Aos Animais Domésticos: Uma Análise Jurisprudencial. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/maus-tratos-aos-animais-domesticos-uma-analise-jurisprudencial/amp/>> Acesso em: 21 de outubro de 2021.

RODRIGUES, André Ângelo; COELHO, Luanda Fernandes Sá de Alencar. Direitos Humanos e Direitos dos Animais: o uso dos direitos humanos para proteção dos animais não humanos. In: Congresso institucional unisc/urca, 1., 2017.

SILVA, Cleverton Amorim de Souza. Os avanços das políticas públicas voltadas para a convivência saudável entre animal e ser humano. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal de Pernambuco, CAA, Administração, 2014.

SILVA, José Robson da. Paradigma Biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 49.

SILVA, Maria Alice da. Direito aos animais sencientes, perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em Hart. 2018. 248 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de pós-graduação em filosofia, Florianópolis, 2018.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A Tutela Jurídica Material e Processual da Senciência Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. RBDA, Salvador, v.13, n. 1, p. 55-95, jan.-abr., 2018.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013, p. 66.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, Bélgica: UNESCO, 1978.

Word Animal protection, 2020. Disponível em: <<https://api.worldanimalprotection.org/>>. Acesso em: 12/05/2022.

WWF. Disponível em:< https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/wwf_mundo/wwf/ .>Acesso em: 06 de janeiro de 2022.